



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Aprovado


Karla Francisca Vieira Araújo
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

**“ INCLUI O ARTIGO 35-A a RESOLUÇÃO
Nº 07 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos arts. 41, III da Lei Orgânica Municipal c/c com art. 37, X da Constituição Federal, por meio de seus representantes, aprovou, e eu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica incluído o artigo 35-A a Resolução de nº 07 de 01 de Dezembro de 2023, com a seguinte redação:

Art. 35-A. Será concedida gratificação especial ao servidor efetivo requisitado e cedido para prestar serviços em outros órgãos da administração pública direta ou indireta, em âmbito municipal, estadual ou federal, com no percentual de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento básico , não se incorporando aos vencimentos do servidor e sendo automaticamente suprimida ao término da cessão.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, 20 de Março de 2.025.

Karla F. Vieira Araújo
Presidente

Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente

Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário

Adão Amaral da Silva
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo regulamentar a concessão de gratificação especial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá que forem requisitados ou cedidos para prestar serviços em outros órgãos da administração pública.

A proposta busca reconhecer o acréscimo de responsabilidades e as mudanças no ambiente de trabalho dos servidores cedidos, garantindo uma retribuição justa e compatível com o exercício de suas funções em diferentes esferas da administração.

Além disso, a medida visa incentivar a prestação de serviços qualificados e a valorização dos servidores públicos, promovendo maior eficiência e comprometimento com o interesse público. A



CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

previsão de que a gratificação não se incorporará aos vencimentos e será automaticamente suprimida ao término da cessão garante a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal da medida.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta proposta por esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Dorés do Indaia/MG, 20 de Março de 2025.


Karla F. Vieira Araújo
Presidente

Amanda Carla Gonçalves
Vice- Presidente

Wilton de Oliveira Silva
1º Secretário

Adão Amaral da Silva
2º Secretário

Em	24	/	03	/	25
Às	9:43				horas,
Protocolo nº	261125				
AmCCD					
Amanda M. C. Cardoso Silva - Aux. Adm.					



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02-2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **FINANÇAS, ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Resolução nº 02/2025 que: "Inclui o artigo 35-A à Resolução nº 07 de 01 de dezembro de 2023 e dá outras providências".

A instituição de gratificação especial implica impacto financeiro para o orçamento municipal. Considerando a previsão de 40% sobre o vencimento básico dos servidores cedidos, faz-se necessária a verificação de sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), garantindo que haja dotação orçamentária suficiente para custear a despesa sem comprometer o equilíbrio fiscal do município.

A Comissão analisou o impacto financeiro das alterações propostas e verificou que o Projeto está em conformidade com os limites orçamentários do Poder Legislativo, não comprometendo o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O impacto financeiro apresentado demonstra a viabilidade da execução das alterações sem prejuízo à sustentabilidade das contas públicas.

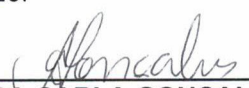
A proposta está em conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos na Constituição Federal. A adequação do Plano de Carreira é fundamental para a valorização dos servidores e aprimoramento da gestão de pessoal da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Resolução nº 02/2025, considerando que as alterações propostas são necessárias e adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 25 de março de 2025.


AMANDA CARLA GONÇALVES – Relatora


WILTON DE OLIVEIRA – Presidente Suplente


CLEBER TONACO DE SOUSA - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaia-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº 002/2025 que : **ALTERA OS ANEXOS I, II, IV DA RESOLUÇÃO Nº 07/2023 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE : " INCLUI O ARTIGO 35-A a RESOLUÇÃO Nº 07 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final foi instada a analisar o Projeto de Resolução nº 02/2025, que visa a inclusão do artigo 35-A na Resolução nº 07 de 01 de dezembro de 2023, dispondo sobre a concessão de gratificação especial ao servidor efetivo requisitado e cedido para prestar serviços em outros órgãos da administração pública direta ou indireta, em âmbito municipal, estadual ou federal.

A proposta está em conformidade com a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a organização e administração de seu quadro de servidores, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal (art. 37, X).

A gratificação especial prevista no art. 35-A é condizente com a necessidade de valorizar os servidores cedidos para desempenhar funções em outros órgãos da administração pública. A não incorporação aos vencimentos e a supressão automática ao término da cessão garantem que a medida não onere permanentemente o erário municipal.

O texto do Projeto de Resolução está redigido de forma clara e objetiva, respeitando os padrões normativos e gramaticais exigidos.

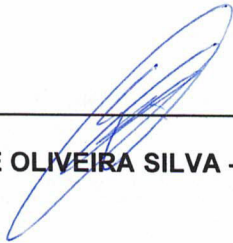
Conclusão:

Em face do exposto, os membros da Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 02/2025, com o devido encaminhamento para o plenário da Câmara Municipal de Dorés do Indaia, para deliberação e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG

Dorés do Indaia, 25 de março de 2025.


ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator



WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente



JANAINA FISIOTERAPEUTA - Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaíá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02-2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dorés do Indaíá, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº 02/2025 que : "Inclui o artigo 35-A à Resolução nº 07 de 01 de dezembro de 2023 e dá outras providências".

A proposta está em conformidade com a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a organização e administração de seu quadro de servidores, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal (art. 37, X).

A gratificação especial prevista no art. 35-A é condizente com a necessidade de valorizar os servidores cedidos para desempenhar funções em outros órgãos da administração pública. A não incorporação aos vencimentos e a supressão automática ao término da cessão garantem que a medida não onere permanentemente o erário municipal.

O texto do Projeto de Resolução está redigido de forma clara e objetiva, respeitando os padrões normativos e gramaticais exigidos.

CONCLUSÃO:

A Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2025, tendo em vista a matéria tratar-se de valorização de servidores públicos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaíá – MG

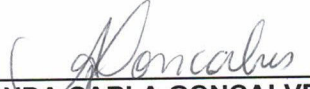
Dorés do Indaíá, 25 de março de 2025.



JANAÍNA FISIOTERAPEUTA - Relatora



CLÉBER TONACO DE SOUSA - Presidente



AMANDA CARLA GONÇALVES – Secretária



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
ANÁLISE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025
QUE: “INCLUI O ARTIGO 35-A a RESOLUÇÃO Nº 07
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”*

I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora, que: “*INCLUI O ARTIGO 35-A a RESOLUÇÃO Nº 07 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei em caráter de urgência.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.



II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Resolução nº 02/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *“INCLUI O ARTIGO 35-A a RESOLUÇÃO Nº 07 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.



15 de Setembro de 1.582

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaial — LOM, senão vejamos:

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;



Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território e organizar o quadro de servidores, passaremos à análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO



Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

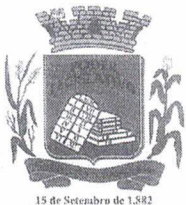
(...)

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações;.

A organização e a estruturação dos cargos na Câmara Municipal devem seguir diretrizes normativas que garantam a ordem administrativa e a eficiência na gestão pública. Nesse contexto, os projetos de resolução e os decretos legislativos desempenham um papel fundamental na regulamentação de matérias internas e de competência privativa do Legislativo municipal.

Conforme estabelece o artigo 58 da LOM, os projetos de resolução tratam especificamente de assuntos internos da Câmara, enquanto os decretos legislativos abrangem demais temas de sua competência exclusiva.



Além disso, uma vez aprovados, tais projetos têm sua votação final considerada encerrada, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da norma jurídica correspondente.

Essa disposição reforça a autonomia do Legislativo municipal na estruturação de seus cargos e na organização de seu funcionamento interno.

Art. 58. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como a formalidade em matéria de competência legislativa, verifica-se que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal (LOM), é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora a proposição de leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Poder Legislativo.

No mesmo sentido é o estabelecido no artigo 41 inciso III, da Lei Orgânica do Município:



Art. 41. À Câmara Municipal compete exercer, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras: (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)
(...)

III - propor a criação ou extinção de cargos no Poder Legislativo com seus respectivos vencimentos e plano de carreira; (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que tratem da criação de cargos, funções ou empregos públicos ou do aumento de sua remuneração, é necessário observar que tal legislação deve ser apresentada, desde o seu projeto, como espécie legislativa de Resolução no âmbito da Câmara Municipal.

Na mesma diapasão é o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 116. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

d) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da câmara municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



A edição de Resolução , em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias de natureza político administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da camara, como disposto na Norma Regimental.

Art. 131. A resolução e o decreto legislativo são atos normativos de natureza político-administrativa, que regulam matéria de competência exclusiva da câmara.

Art. 132. A resolução destina-se a regular matéria com efeito interno ao poder legislativo.

Art. 133. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de repercussão externa ao poder legislativo.

Art. 134. Aplicam-se aos projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 135. A resolução e o decreto legislativo são promulgados pelo presidente da câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aprovação final do projeto.

Art. 136. A resolução e o decreto legislativo têm eficácia de lei ordinária.

Portanto, opina essa Assessoria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade forma do Projeto de Resolução nº 02/2025, por inexistirem vícios para sua regular tramitação.



V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentamos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

A respeito do teor do Projeto de Resolução 002/2025, tem-se que o seu objeto é a criação de gratificação para servidores efetivos da camara municipal cedidos para prestar serviços em outros órgãos da administração pública direta ou indireta, em âmbito municipal, estadual ou federal, com no percentual de 40% (quarenta por cento) de seu vencimento básico, não se incorporando aos vencimentos do servidor e sendo automaticamente suprimida ao término da cessão.

A concessão da gratificação especial está devidamente regulamentada na proposta legislativa, respeitando os princípios da legalidade e impessoalidade, uma vez que estabelece critérios objetivos para o benefício: (i) a necessidade de requisição e cessão do servidor; (ii) a limitação da gratificação ao período da cessão; e (iii) o percentual fixo de 40% sobre o vencimento básico.

Embora a proposta não trate explicitamente do impacto financeiro da gratificação, é necessário que sua implementação esteja em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), garantindo previsão orçamentária adequada.

O artigo 35-A especifica que a gratificação não se incorpora aos vencimentos do servidor e será automaticamente suprimida ao término da cessão. Tal previsão é compatível com a jurisprudência dos tribunais



superiores, que vedam a incorporação de gratificações transitórias aos vencimentos, salvo disposição expressa em lei.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, uma vez que o Projeto de Resolução em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para ser aprovado.

VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.



Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.



A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em



numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;



- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".



A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; nos termos do artigo 42 do Regimento Interno, Finanças Orçamento e Tomada de Contas nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, Comissão de Educação Saúde e Assistência Social nos termos do artigo 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

VIII- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a

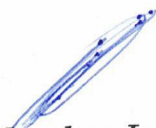


CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000
E-mail:camaramunicipaldores@gmail.com
Site: www.doresdoindaia.mg.leg.br

convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Resolução nº 02/2025, do Legislativo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 24 de março de 2.025.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518